

Câmara Municipal de Niterói GABINETE DO VEREADOR DANIEL MARQUES FREDERICO

Projeto de Lei Nº 00216/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos estabelecimentos do município de Niterói que comercializam veículos automotores de qualquer categoria e ciclos a distribuir gratuitamente cartilha informativa sobre os direitos e deveres dos pedestres e ciclistas e dá outras providências.

- Art. 1º-. Obriga a todos os estabelecimentos do Município de Niterói, que comercializam veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, a fornecer ao consumidor, no ato da comercialização do respectivo bem:
- I Manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e anexos, nos termos do que estabelece o artigo 338 do Código de Trânsito Brasileiro;
- II Cartilha específica com os direitos e deveres dos pedestres e ciclistas, conforme anexo I.
- III Afixar cartaz informativo sobre os direitos e deveres de pedestres e ciclistas em área visível do estabelecimento comercial, com as informações mínimas previstas no anexo II. Parágrafo único: Entende-se por ciclo todo veículo de no mínimo duas rodas e de propulsão humana.
- Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta lei estará sob a responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade (SMARHS) devendo a Coordenadoria de Defesa do Consumidor de Niterói CODECON e/ou PROCON, bem como a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor ou outro órgão municipal que tenha atribuição na relação de consumo, em caso de constatação de infração à presente lei, informar à SMARHS.
- Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a advertência e, em caso de reincidência, à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, devendo em caso de novas reincidências ser autuado sempre em dobro. Parágrafo único. Em caso de três reincidências consecutivas e específicas a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade deverá informar à Secretaria Municipal de Fazenda que interdição temporária do estabelecimento até que seja sanada a infração.



§1º Os valores estipulados nesta lei serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período anterior;

§2º Toda a arrecadação será destinada ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental, exclusivamente, para promover políticas públicas de educação no trânsito e fomento ao uso da bicicleta e de outros modais sem emissão de carbono.

§3º O trâmite de defesas e recursos seguirão o positivado na Lei Municipal nº. 2602/2008.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nota-se em nossa cidade um constante aumento do uso de bicicleta como meio de locomoção, seja para adotar uma postura mais sustentável, para melhorar a qualidade de vida, por um meio ambiente mais equilibrado e limpo e para fugir dos engarrafamentos diários.

Muitos ciclistas não sabem que o Código de Trânsito Brasileiro também regulamenta o uso da bicicleta e estabelece direitos e deveres para quem conduz este veículo. Na mesma linha temos os pedestres.

Pela ótica dos motoristas e pedestres o problema do desconhecimento da lei é ainda maior, principalmente na temática que versa sobre os direitos dos ciclistas.

Diante do Exposto, a presente lei tem como fim melhorar a orientação aos ciclistas, motoristas e pedestres acerca dos direitos e deveres de cada um cidadão que compõem o trânsito.

Anexo I e II enviados através do documento físico e arquivo anexo no sistema.

21 de Outubro de 2015